



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.000719/2001-25
Recurso nº : 137.979
Matéria : IRPF - EX: 1995
Recorrente : ILDETE DE MATOS AGUIAR
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.694

RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não enfrenta a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILDETE DE MATOS AGUIAR,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSE OLESKOVICZ
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.000719/2001-25

Acórdão nº : 102-46.694

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.000719/2001-25
Acórdão nº : 102-46.694

Recurso nº : 137.979
Recorrente : ILDETE DE MATOS AGUIAR

RELATÓRIO

A contribuinte, em 28/04/2000 (fl. 05), apresentou intempestiva e espontaneamente a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, ano-calendário de 1994 (fls. 05 e 10/11).

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, a SRF, em 15/12/2000, lavrou o auto de infração de fls. 05/07 para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74.

Tomando ciência do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, assinada pelos seus procuradores (fl. 03), advogados Ivan Victor Silva e Santos e Irineu Trentini Junior, na qual alega-se que o auto de infração já teria sido atingido pela decadência, por ter sido lavrado em 15/12/2000, há mais de cinco anos contados do dia 30/04/1995, data do término do prazo para entrega da declaração do exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

A Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP mediante a Decisão DRJ/SPO nº 000874, de 22/03/2001 (fls. 14/17), julgou procedente o lançamento, tendo em vista que o prazo decadencial se encerrava em 31/12/2000 e também porque a contribuinte estava obrigada a apresentar a declaração, pois era titular da microempresa Ildete de Matos Aguiar - ME (fl. 12), conforme disposto no art. 1º, da IN SRF nº 105, de 21/12/1994.

Em 11/05/2001, o procurador da contribuinte, advogado Irineu Trentini Junior, compareceu à Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP e tomou ciência da decisão da DRJ, conforme Termo de Ciência (fl. 18).

Transcorrido o prazo recursal, em 02/09/2003, foi lavrado o Termo de Perempção (fl. 20), tendo então, nessa mesma data sido expedida a Carta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.000719/2001-25

Acórdão nº : 102-46.694

Cobrança (fl. 21), recebida pela contribuinte em 05/09/2003, conforme AR juntado aos autos às fls. 21-verso.

Em 19/09/2003, a contribuinte protocoliza o documento de fl. 23, dirigido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, no qual consta apenas o que se segue, *in verbis*:

"ILDETE DE MATOS AGUIAR, impugnante, qualificada nos presentes autos, vem, mui respeitosamente, perante V. S^a, **REQUERER**:

- 1) A **JUNTADA DE CÓPIA DE DECISÃO DRJ/SPO** aos autos,
- 2) O **CANCELAMENTO DA CARTA DE COBRANÇA nº 0818000716/2003 (UL controle 08.1.80.0 DAT-SÃO PAULO)**, devido ao processamento da presente impugnação, aguardando a decisão de V. S^a e
- 3) O **CONHECIMENTO DA REFERIDA DECISÃO, BEM COMO, A ACATAÇÃO DA ANALOGIA para O JULGAMENTO DA PRESENTE IMPUNGAÇÃO.**"

Às fls. 27, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária/SP lavra termo registrando que foi interposto, em 19/09/2003, Recurso Voluntário intempestivo, dirigido à autoridade incorreta, propondo o encaminhamento do processo ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.000719/2001-25

Acórdão nº : 102-46.694

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Como consta do relatório, a contribuinte, apesar de regularmente intimada da decisão da DRJ em 11/05/2001, por intermédio de seu procurador (fl. 18), apresentou intempestivamente, em 19/09/2003, a correspondência de fl. 23, recepcionada como Recurso ao Conselho de Contribuinte, cujo teor foi reproduzido no relatório que precede este voto.

O prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes é, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, abaixo transcrito, de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”.

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão da DRJ em 11/05/2001 (fl. 28), apresentando o recurso somente em 19/09/2003 (fl. 23), após, portanto, o prazo legal de 30 dias, sem enfrentar a questão da intempestividade.

Assim sendo, não se pode tomar conhecimento do recurso, por preempção.

É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se constata das ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva, principalmente quando o recorrente não enfrenta a intempestividade. (Ac 102-45476).

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.000719/2001-25

Acórdão nº : 102-46.694

da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade. (Ac 102-45587).

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário. (Ac 102-45358).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso apresentado após o prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70235, de 06 de março de 1972. Recurso perempto. (Ac 102.45443).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Não observado o prazo legal estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972, definitivo o lançamento na esfera administrativa, pois perempto o recurso. (Ac 102-45524).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao artigo 33 do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela perempção. (Ac 102-45769 e 102-45880).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - O Recurso Voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o prazo legal. (Ac 106-08741).

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado. (Ac 107-04575).

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por perempto, em virtude de ter sido interposto após decorrido o prazo estabelecido pela legislação de regência, consolidando assim o lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ